



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 120/2018
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3925/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201708957
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte lançou dedução de imposto em sua EFD a título de incentivo fiscal sem a devida documentação comprobatória Exercício de 2012. Decisão com base no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em 1º Grau. CÂMARA DECIDE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA conforme o art.150 § 4º do CTN E DECLARAR EM PRELIMINAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL PELA DECADÊNCIA.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – EXTINÇÃO PROCESSUAL - DECADÊNCIA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pelo fiscal sobre o seguinte relato: “ A empresa acima qualificada deixou de recolher ICMS no mês de maio de 2012 valor de R\$ 126.667,04 decorrente de dedução lançada em sua EFD a título de incentivo fiscal sem a devida apresentação da documentação comprobatória”.

Na oportunidade o agente autuante lavrou o auto de infração pela violação dos seguintes artigos: art. 46, 49, 51 da Lei 12.670/96; arts. 13 e 21 da Lei 13.811/06 art. 10 Dec 28.442/06, com penalidade inserida no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O agente retrata que o contribuinte somente poderia deduzir do imposto devido mensalmente, os valores efetivamente transferidos a título de doação, patrocínio ou investimento, em favor de programas e projetos culturais de que trata a Lei n. 13.811/2006 de forma que o lançamento que venha a diminuir o saldo devedor do ICMS de determinado mês, somente pode ser efetuado no período em que nasce o direito, conforme consta no processo os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

Nos autos, demonstra-se que em sua impugnação a atuada levanta o questionamento para o pedido de decadência da autuação, mas não concordou com o argumento o julgador singular e proferiu decisão pela procedência do auto de infração com base nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Ordinário, no mesmo reiterou os argumentos utilizados na Impugnação do Auto de Infração, deixando latente a decadência da autuação conforme art. 150, § 4º do CTN, ainda demonstra a abusividade da multa aplicada sendo confirmado o caráter confiscatório, desta forma, diante de tais alegações requereu a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 75/2018 às fls. 82 à 84, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância sugerindo aplicação do instituto da decadência.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

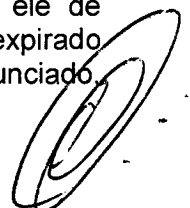
À acusação fiscal refere-se sobre a seguinte fundamentação: a empresa deixou de recolher ICMS ocasionado pela dedução indevida de incentivo fiscais destinados à cultura no valor de R\$ 126.667,04 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), alusivo ao período de maio de 2012.

Desta feita, no meu entendimento, notei que a empresa atuada efetuou dedução de seu saldo devedor de ICMS a título de incentivo fiscal, alusivo aos depósitos de recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura –FEC e/ou apoio financeiro a projeto culturais encaminhados ao mecenato estadual, sem a devida comprovação dos referidos depósitos e/ou apoio financeiro por meio da emissão de Certificado de Incentivo à Cultura-CNINC emitido pela Secretária da Cultura – SECULT, causando assim a dedução indevida realizada pela empresa atuada em sua apuração mensal, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS.

No entanto, como julgador, não posso me afastar do argumento apontado pela parte, quando demonstra a decadência existente, por essa razão analisei minuciosamente os autos, e notei que a infração ocorreu no mês de maio de 2012, uma vez que a diferença entre o valor que foi deduzido na EFD (R\$ 234.752,99) e o montante do Saldo do CINC não utilizado relativo ao mês de abril/2012 (R\$ 108.085,95) representa o valor da dedução indevida (R\$ 126.667,04), isso pelo fato de não estar amparada em documentação exigida pela legislação, sendo o auto de infração n. 201708957-6 lavrado em 02/06/2017, quando já havia ultrapassado o prazo do art. 150, § 4º do CTN, vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa.

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, não resta outra saída ao fisco, pois como se vê, a empresa informou, apurou e pagou o ICMS no período fiscalizado, por essa razão, criado o fato gerador, deveria a fazenda estadual proceder com a homologação das atividades da empresa no período de 5 (cinco) anos, e assim não o fez, deixando o prazo expirar sem manifestação, considerando de maneira tácita devidamente homologado a atividade do contribuinte, ficando clara a decadência conforme o art. 87, II, “a” da Lei nº 15.614/14.

Ante o exposto, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, modificando integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela PROCEDÊNCIA da autuação, para proferir a extinção do processo por decadência do crédito tributário nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3925/2017 – Auto de Infração: 1/201708957. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e **declarar em grau de preliminar a extinção processual pela decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que afastaram a preliminar de extinção pela decadência, com base no que dispõe o art. 173, inciso I do CTN.**


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 22 de AGOSTO de 2018.

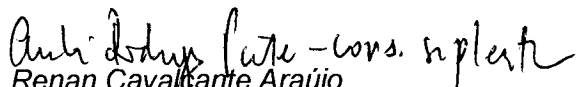
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



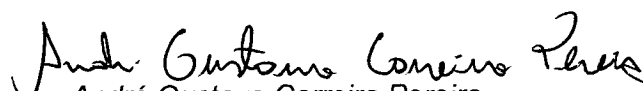
Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 22/8/18